



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.971714/2009-70
ACÓRDÃO	1001-003.904 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO RADIOTERAPICO GAVEA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Lí

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 156/160) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 09, que não homologou a compensação constante da DCOMP 03691.57612.210807.1.3.04-8906 (folhas 03/06), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 10.244,76, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/06/2007, data de arrecadação 31/07/2007, código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ

O contribuinte foi devidamente intimado e não apresentou manifestação (fls. 390).
É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

verdade, de *“prova documental do direito creditório, pois, como se sabe, a legislação fiscal e os sistemas de controle da Receita Federal não permitem a retificação de declaração após a ocorrência do prazo decadencial (a declaração foi anexada à MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em 2009 e reporta-se ao ano-calendário 2007)”*. Anexa, às folhas 203/214, cópias de folhas do livro razão e requer, caso restem dúvidas a respeito da existência do direito creditório, seja o processo convertido em diligência para posterior apreciação do pedido.

Os autos vieram a julgamento e, nos termos

tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Além disso, tem razão a decisão proferida pela DRJ quando menciona que já houve i exame da questão do direito creditório nos autos do processo nº 15374.965486/2009-07, tendo sido proferida decisão desfavorável ao contribuinte (Acórdão DRJ/RJ0-1 nº039.312, de 11/08/2011). Sendo assim, não há que se falar em disponibilidade de crédito, para o pleito ora em análise.

Conforme verificado no referido processo, a partir de pesquisa efetuada junto ao sistema da RFB, IRPJ consulta (CONSULTA DECLARAÇÕES), Ficha 18-A Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL a pagar no valor de R\$ 7.039,70 somente foi